

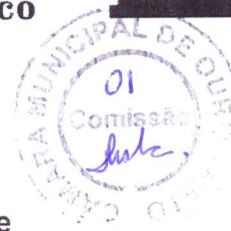


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 439/22



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 35743

Correspondência Recebida

Em 17/05/22

Ass. VERA Hs e 15h05 Min

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências, para construção e monitoramentos participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências.

Parágrafo único – A Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada do envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer ou acidente vascular cerebral.

Art. 3º – São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências:

- I – construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II – apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde;
- III – uso de medicina baseada em evidências;
- IV – visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- V – articulação de serviços e programas já existentes;
- VI – seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;
- VII – delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;
- VIII – prevenção de novos casos de demência;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



IX – uso de tecnologia em todos os níveis de ação;

X – descentralização.

Art. 4º – O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I – integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II – oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;

III – oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;

IV – usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias;

V – incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Doença de Alzheimer e outras demências;

VI – estimular a pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativo ao tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências.

Art. 5º – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde desenvolver campanha de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados e postos de saúde, unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida.

Parágrafo único – A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º – Para os fins do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar procedimentos especiais e diferenciados para a autorização da produção, comercialização e uso de medicamentos e de importação e distribuição de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilâncias sanitárias consideradas essenciais ou inovadores para o tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências, desde que:

I – registrados por, pelo menos, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

a) Food and Drug Administration (FDA);

b) European Medicines Agency (EMA);



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



- c) Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
- d) National Medical Products Administration (NMPA);
- e) Autoridades sanitárias estrangeiras membros do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF);
- f) Autoridades sanitárias estrangeiras membros do International Council For Harmonisation Of Technical Requirements For Pharmaceuticals For Human Use (Ich).

II – não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde disporá de recursos específicos, na forma da Lei Orçamentária Anual, para o desenvolvimento de metodologias de exame de solicitações de aprovação de medicamentos e materiais relacionados ao tratamento de Doença de Alzheimer e outras demências, observadas as melhores práticas internacionais e o disposto no art. 3º, III desta LEI.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Saúde implementará, nos termos do regulamento, sistemas de informação e de registro de dados sobre a ocorrência da Doença de Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais.

Art. 8º – A Secretaria Municipal de Saúde apoiará a pesquisa e desenvolvimento de tratamentos e medicamentos a Doença de Alzheimer e outras demências, em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio de compartilhamento de dados e informações e o financiamento à pesquisa e o apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação voltados ao diagnóstico e tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências.

Art. 9º – A Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada através de um Plano de Ação construído pelo Poder Público com a participação de instituições de pesquisa, a comunidade acadêmica e científica e a sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 10º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

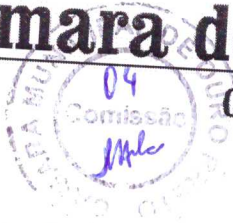
Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

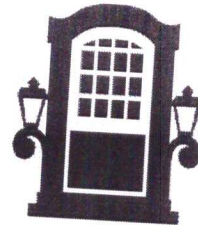
O presente Projeto de Lei propõe a criação de uma Política Municipal, de construção e monitoramento participativo, de enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, educação, inovação e tecnologia.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



Chama-se de demências um grupo de doenças que ocasionam perda de funções cognitivas (como a memória, a atenção e a orientação) associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, com prejuízo na vida laboral, social e a capacidade de autocuidado. Segundo a Organização Mundial de Saúde, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada do envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer ou acidente vascular cerebral.

Elas atingem principalmente idosos, já a partir dos 65 anos. A estimativa de tempo de vida com a doença é de 3 a 20 anos. Entre os tipos de demência, temos a doença de Alzheimer como a responsável pela maior parte dos casos (60 a 70%), seguida pela demência vascular mista e demência por Corpos de Lewy.

Uma das características das demências é que elas demandam uma carga intensa e prolongada de cuidado, envolvendo praticamente toda a família e causando adoecimento dos cuidadores diretos. Cerca de 60% deles entram em forte estresse, enquanto 42% em ansiedade e 40% em depressão. A demência, assim, não apenas afronta a dignidade do paciente, mas também a de sua família e dos profissionais que atuam nesses cuidados.

No cenário atual, há uma série de dificuldades enfrentadas no cuidado, como a falta de diagnóstico, o pouco acesso ao tratamento e a baixa compreensão da doença por parte dos familiares e da comunidade. Há enorme carência de profissionais capacitados no cuidado dessas doenças, em especial de especialistas em geriatria e gerontologia. Pesquisas demonstram que a prevenção e tratamento precoces podem ter grande eficácia, e medidas combinadas como dieta melhorada, exercícios físicos, estímulo mental e social e gestão de problemas cardiovasculares pode melhorar a cognição mesmo após os 60 anos, reduzindo os danos da doença.

Recentemente, em 2017, as diretrizes da ADI evoluíram para um documento da Organização Mundial da Saúde (OMS), na forma de um "Plano de Ação Global de Saúde Pública em Resposta à Demência 2017-2025", adotado por 194 países. O Plano alcança sete áreas de atuação: Demência como uma prioridade de Saúde Pública; Conscientização para a Demência e criação de sociedades amigas das pessoas com demência; Redução de Risco de Demência; Diagnóstico, Tratamento e Apoio nas Demências; Apoio aos cuidadores de Pessoas com Demência; Disponibilização de informação sobre Demências; Investigação e Inovação nas Demências.

A presente proposição, assim, alinhada com o Plano de Ação Global da OMS e com iniciativas que vem sendo adotadas na esfera federal, estaduais e locais para a criação de Planos de Ação, visa superar essas lacunas e tornar mandatária a existência de uma Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências.

A presente proposta visa trazer ao debate esse tema, cuja relevância é crescente, e deve ser visto à luz da transição demográfica e dos desafios criados pelo aumento do número de idosos que necessitam do apoio do município, notadamente no caso dos atingidos pela Doença de Alzheimer e outras demências, para a garantia de sua dignidade.

Pelo exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Matheus Pacheco



Sala de Sessões, 16 de Maio de 2022.


Vereador Matheus Pacheco - PV



INSCRIÇÃO

Aos 19 de maio de 22
Distribuo este processo à(s) comissão(ões) competente(s).



Do que para constar lavrei este.

~~Presidente da Comissão~~

APROVADO em primeira discussão

Por

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022

Com 20 votos a favor e com 0 votos contra

Tedo B / Leitao / Luciano / Maurinho / Vantun

APROVADO em segunda discussão

Por

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022

~~Presidente~~

Com 13 votos a favor e com 0 votos contra

AP = Braga.

APROVADO em Real Final discussão

Por

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022

~~Presidente~~

Com 12 votos a favor e com 0 votos contra

AP = Braga e Sordunho.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 432/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que ‘institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências e dá outras providências’, de autoria do Vereador Matheus Pacheco, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 17 de maio de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data .

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a proposta visa a criação de uma política municipal de construção e monitoramento participativo, de enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências, articulando áreas como a da saúde, da assistência social, de direitos humanos, da educação, de inovação e da tecnologia.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 432/2022.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro ‘Sandrinho’ - presidente

Vereador Matheus Pacheco – relator

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereadora Lilian França - relatora

Vereador Matheus Pacheco - suplente



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Matheus Pacheco – suplente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro– presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio - relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 432/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta que, institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências e dá outras providências, é de autoria do Vereador Matheus Pacheco.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 432/2022, em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 30 de junho de 2022.

Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente



Proposição de Lei nº 275/2022

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença Alzheimer e outras Demências e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências, para construção e monitoramentos participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências.

Parágrafo único – A Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada do envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer ou acidente vascular cerebral.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências:

- I – construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;
- II – apoio e capacitação da Atenção Primária à Saúde;

10


III – uso de medicina baseada em evidências;

IV – visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;

V – articulação de serviços e programas já existentes;

VI – seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;

VII – delimitação de meta e prazos, assim como sistema de divulgação e avaliação;

VIII – prevenção de novos casos de demência;

IX – uso de tecnologia em todos os níveis de ação;

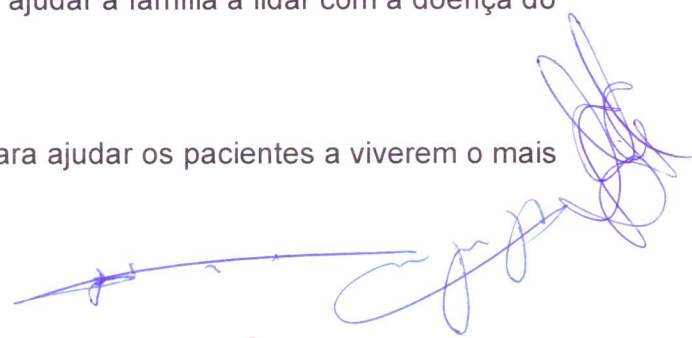
X – descentralização.

Art. 4º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I – integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II – oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;

III – oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais





ativamente possível;

IV – usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias;

V – incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Doença de Alzheimer e outras demências;


VI – estimular a pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativo ao tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde desenvolver campanha de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados e postos de saúde, unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida.

Parágrafo único – A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar procedimentos especiais e diferenciados para a autorização da produção, comercialização e uso de medicamentos e de importação e distribuição de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilâncias sanitárias consideradas essenciais ou inovadores para o tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências, desde que:

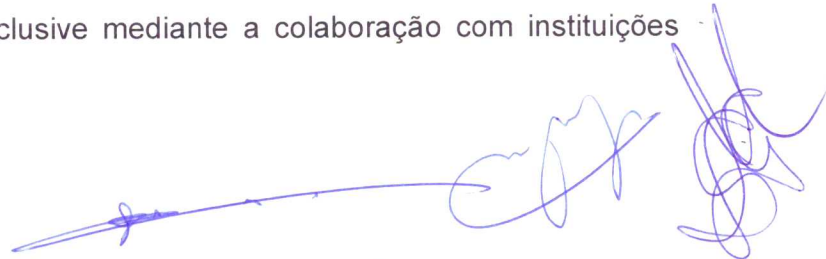
I – registrados por, pelo menos, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

- 
- a) Food and Drug Administration (FDA);
 - b) European Medicines Agency (EMA);
 - c) Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
 - d) National Medical Products Administration (NMPA);
 - e) Autoridades sanitárias estrangeiras membros do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF);
 - f) Autoridades sanitárias estrangeiras membros do International Council For Harmonisation Of Technical Requirements For Pharmaceuticals For Human Use (Ich).

II – não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde disporá de recursos específicos, na forma da Lei Orçamentária Anual, para o desenvolvimento de metodologias de exame de solicitações de aprovação de medicamentos e materiais relacionados ao tratamento de Doença de Alzheimer e outras demências, observadas as melhores práticas internacionais e o disposto no art. 3º, III desta LEI.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde implementará, nos termos do regulamento, sistemas de informação e de registro de dados sobre a ocorrência da Doença de Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais.



LB

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde apoiará a pesquisa e desenvolvimento de tratamentos e medicamentos a Doença de Alzheimer e outras demências, em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio de compartilhamento de dados e informações e o financiamento à pesquisa e o apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação voltados ao diagnóstico e tratamento da Doença de Alzheimer e outras demências.

Art. 9º A Política Municipal de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada através de um Plano de Ação construído pelo Poder Público com a participação de instituições de pesquisa, a comunidade acadêmica e científica e a sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de junho de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 30 de junho de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário




Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 432/2022
Autoria: Matheus Pacheco

15

ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA				X	
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X			X	
MERCINHO					
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LUCIANO BARBOSA, MERCINHO, LEITOA, VANTUIR E BINGA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 432/2022.



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	NÃO VOTA				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA					X
KURUZU	X				

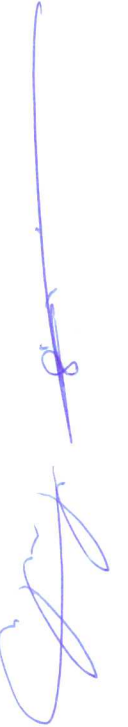
APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR ZÉ DO BINGA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 432/2022.




ANEXO III
QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DO PLENÁRIO OS VEREADORES BINGA E SANDRINHO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 432/2022.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 36536
Correspondência Recebida
Em 27/07/22
Ass. *[assinatura]* às 16h22 Min



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 043/2022

Ouro Preto, 26 de julho de 2022

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 275/2022, que “*institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença Alzheimer e outras Demências e dá outras providências*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 275/2022, que “*institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença Alzheimer e outras Demências e dá outras providências*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, alguns dispositivos da propositura não reúnem condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto parcial aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, posto que criam atribuição ao Poder Executivo, mesmo que se fosse de forma autorizativa, trata-se de matéria inerente ao Prefeito, como a criação de obrigações

[assinatura]

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

para a Secretaria de Saúde, presume-se que seja inconstitucional em aplicabilidade ao princípio da simetria, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a Proposta de Lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública.

Esse é o motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição de lei, especificamente aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI – PL Nº 275/2022

EMENTA: Inclui a Semana Municipal de Enfretamento à Doença de Alzheimer e outras demências e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 275/2022, de autoria legislativa, que Inclui a Semana Municipal de enfretamento à doença de Alzheimer e outras demências e dá outras providências.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[2] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias



cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 13. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Como se vê, o projeto de lei em questão, **com exceção do art. 5º ao 8º**, o restante não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular. Entretanto, no que tange à matéria inerente ao prefeito como a criação de obrigações para a Secretaria de Saúde, presume-se que seja inconstitucional em aplicabilidade ao princípio da simetria acima exposto. Vejamos a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

E como exposto, invade a denominada reserva de Administração, consoante já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclu-



siva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim sendo, vislumbra esta procuradoria jurídica, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 275/2022, **excetuando o arts.5º; 6º; 7º e 8º. do projeto, vez que cria atribuição ao poder executivo ao atribuir obrigações para a Secretaria de Saúde Municipal, mesmo que se fosse de forma autorizativa.**

Durante a semana de Prevenção da doença de Alzheimer, órgãos do poder público municipal e da iniciativa privada poderão promover eventos relacionados ao tema, como campanhas e seminários que contarão com palestras ministradas por especialistas de diferentes áreas médicas envolvidas no tratamento e na prevenção da doença.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FE-



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

DERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in ver-
bis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, **executando o art. 5º ao 8º do projeto, vez que cria atribuição ao poder executivo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Preto, 27 de julho de 2022

Ananda Prates Scarpelli
Masp 14305 – OABMG 86464

DIOGO RIBEIRO
DOS SANTOS:
30759928878

DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:
30759928878
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiple v5, OU=27489125000183,
OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS,30759928878
Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG
11.2.2

DISTRIBUIÇÃO

Ata 02 de agosto de 2022

F: Renato, Sorduinho, Luciano
S: Lúcia, Naércio e Bimba



Presidente ~~[Signature]~~

APROVADO em única discussão

Por _____

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022

~~[Signature]~~
Presidente

com 11 votos a favor e com — votos contra

AR = Alex e Naércio

AP = Lúcia

(VETO MANTIDO)

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 275/2022**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 27 de julho de 2022, para apreciação dos vereadores, Veto Parcial à Proposição de Lei nº 275/2022, que institui a Política Municipal de Enfrentamento à Doença Alzheimer e outras Demências e dá outras providências’.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Matheus Pacheco, aprovado nesta Casa no mês de junho do ano corrente.

A manifestação do veto foi sobre os artigos 5º, 6º, 7º e 8º em sua integralidade.

A razão do veto, em relação aos supracitados artigos, justificou-se por criarem atribuição ao Poder Executivo, considerando matéria inconstitucional em aplicabilidade ao princípio da simetria, por ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que visa a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela MANUTENÇÃO do Veto parcial, considerando todas as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 6 de setembro de 2022.

Vereador Renato ‘Zoroastro’

Vereador Luciano Barbosa

Vereador José Geraldo ‘Zé do Binga’